



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.492 - PR (2014/0229031-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FERRER RICAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.492 - PR (2014/0229031-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 83 do STJ.

Afirma o agravante que não devem incidir as Súmula 54 e 83 do STJ, em vez que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve prevalecer a tese de que “os juros de mora referentes à reparação de dano moral fluem a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.492 - PR (2014/0229031-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 549/550):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. 1. INVASÃO DE FAIXA CONTRÁRIA. CULPA. IMPRUDÊNCIA. CARACTERIZADA. 2. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. (...) 3. A correção monetária sobre a indenização por danos morais deve incidir a partir do evento danoso e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 362 e 54, ambas do STJ. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

O agravante alega violação aos artigos 405 e 407 do Código Civil, bem como dissídio. Sustenta que o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais deve ser a data de arbitramento da indenização. Alternativamente, requer que os juros de mora incidam a partir da citação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que concerne ao posicionamento desta Corte em relação ao termo inicial dos juros de mora, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, adoto o entendimento majoritário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0229031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.492 / PR**

Números Origem: 00011136120058160173 0006482005 10657302 1065730201 1065730202 1065730203
11136120058160173 201200426710 64805 6482005

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FERRER RICAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FERRER RICAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.